



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-81/2023

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. JULGAMENTO DE CONDUTA E CONTEXTO FÁTICO SEMELHANTE. DECISÃO ANTERIOR. ISONOMIA. DESPROVIMENTO.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

A Chapa 01 RENOVA CREMEGO apresentou representação contra propaganda (vídeo) feito por candidato da CHAPA 02 RENOVAÇÃO DE VERDADE – Dr. MARCELO PRADO, e divulgado por outro candidato do grupo, sustentando tratar-se de *fake news*.

A Comissão Regional Eleitoral GO julgou parcialmente procedente a representação, tendo proferido a seguinte decisão, no que aqui interessa:

#### DECISÃO

[...]

Em análise a Representação em comento, verifica-se esta CRE já deliberou sobre a questão em 18/07/2023, quando do julgamento da Representação juntada no ID SEI 0289968 (Vol. IX), cujo teor, é semelhante ao do contido na presente Representação.

Assim, ratificamos o posicionamento já exarado no referido julgamento (ID SEI 0298102 – Ata de Reunião Nº SEI 12 – Vol. X), que assim consignou:

[...]

“Em análise ao vídeo ora questionado, verifica-se que o candidato da Chapa 2, Dr. Marcelo Prado, de fato proferiu a afirmação de que **“o CRM nunca foi substituído e muitos colegas não sabem disso”**”

Ocorre que, a própria defesa da Chapa 2 – Renovação de Verdade admite que tal afirmação não corresponde com a verdade, posto que, consente que “resta lógico e indiscutível que cerca de 40% (quarenta por cento) dos integrantes da chapa nº 01 – RENOVA CREMEGO – atualmente integram os cargos de conselheiros(as) deste Conselho Regional de Medicina”.

Vale dizer, os próprios argumentos da defesa da Chapa 2 – Renovação de Verdade levam à conclusão de que a fala do Dr. Marcelo Prado reproduzida no vídeo objurgado, não reflete com fidedignidade a questão relativa à composição do CREMEGO, visto que, admite e consente que 60% dos candidatos da Chapa 1 – Renova Cremego não estão na composição do corpo de Conselheiros.

[...]

Ademais, não se olvida do **alcance imensurável** do vídeo em apreço, visto que, foi postado em **05/07/2023** nos canais abertos/contas públicas a saber: “@marcelopradoirurgioplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2”, como também, foi divulgado pela Dra. Rosana Cristina de Oliveira, candidata, em grupo de WhatsApp denominado de “Médicos VV serviço”, que possui 58 (cinquenta e oito participantes), todos médicos.

Assim, o caso sob análise, além de configurar propaganda irregular a ensejar a sua retirada (artigo 59 da Resolução CFM nº 2315/2022), posto que, possui conteúdo que não corresponde com a verdade, também confere direito de resposta nos termos do artigo 56 da Resolução CFM 2.315/2022 c/c artigo 58, § 3º, inciso IV da Lei 9504/97, visto que restou demonstrado que a Chapa 2 - Renovação de Verdade, por meio dos candidatos Dr. Marcelo Prado e Dra. Rosana Cristina de Oliveira, atingiram a Chapa 1 - Renova Cremego com a divulgação de informação sabidamente inverídica.

[...]

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, constatada a irregularidade da propaganda da Chapa 2 - Renovação de Verdade contida no vídeo em comento consubstanciada na afirmação inverídica de que o CRM nunca foi substituído; considerando que a proliferação de informações inverídicas (as chamadas *fake news*), capazes de influenciar o convencimento do eleitor deve ser combatida pela Comissão Eleitoral Regional, visto que, fere a democracia, pois impede que o eleitor forme a sua convicção com base em informações verídicas, e considerando ainda, a necessidade de assegurar a legitimidade do pleito e a garantia do exercício do voto consciente, esta CRE delibera por:

**1 - Deferir** pedido de **RETIRADA** do vídeo ora questionado, com a consequente intimação da Chapa 2 para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de **01 (um) dia**, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, com a retirada do vídeo postado pelo Dr. Marcelo Prado no dia **05/07/2023** nos endereços “@marcelopradoirurgioplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2”, e ainda, em qualquer outro endereço do Instagram e/ou de qualquer outra rede social;

**2 - Advertir**, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, o Dr. Marcelo Prado e a Dra. Rosana Cristina de Oliveira acerca da vedação legal de divulgação de informações sabidamente inverídicas e que configuram abusam de propaganda eleitoral;

**3 - Intimar** a Chapa 1 - Renova Cremego para que, no prazo de até 48h, encaminhe, caso queira, a **sua** resposta (escrita ou falada), cujo teor, deve ser proporcional ao agravo e sem ofensas e/ou inverdades capazes de ensejar tréplica, a fim de que a CRE analise seu conteúdo, e se for o caso de regularidade deste, determine à Chapa 2 - Renovação de Verdade que promova a sua divulgação nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso

IV, do § 3º do artigo 58 da Lei 9504/97, ressalvando que, em caso de resposta feito por vídeo, sua duração deverá ser de no máximo 49 segundos (mesmo tempo do vídeo da Chapa 2 – Renovação de Verdade, ora questionado).

[...]"

## CONCLUSÃO

Considerando que, conforme dito, os pedidos relativos à retirada do vídeo das redes sociais “@marcelopradoirurgioplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2, e à concessão do direito de resposta, já foram analisados e deferidos quando do julgamento realizado em 18/07/2023 (ID SEI 0298102 – Ata de Reunião Nº SEI 12 – Vol. X), esta CRE deixa de aprecia-los novamente, por restarem prejudicados.

Quanto à conduta do Representado Dr. Solon Alberto do Rego Maia Neto, deliberamos, em coerência com o que já foi decidido na Ata de Reunião Nº SEI 12 (Vol. X – ID SEI 0298102), por **Adverti-lo**, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, acerca da vedação legal de divulgação de informações sabidamente inverídicas e que configuram abuso de propaganda eleitoral.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia por e-mail (grifou-se).

A Chapa 02 recorre da transcrita decisão, registrando que a *“representação objeto deste RECURSO cinge-se tão somente a aplicação da **advertência (art. 7º, §1º, alínea “b”)** ao candidato **SOLON ALBERTO DO REGO MAIA NETO**, uma vez que a chapa RENOVAÇÃO DE VERDADE e MARCELO PRADO já foram julgados (18.07.2023) em representação anterior”*.

Nega, entretanto, a ocorrência de *fake news*, pedindo, assim, o afastamento da penalidade acima ou, sucessivamente, a aplicação de pena mais branda.

A Chapa 01 apresentou contrarrazões pela manutenção da decisão e alegando descumprimento da decisão pela chapa 02 e requerendo:

*Por fim e, subsidiariamente, não sendo obedecida a ordem para publicação do direito de resposta em até 48 horas (DECISÃO Nº SEI-10/2023), requer a exclusão dos Recorrentes do pleito eleitoral, conforme o parágrafo único, do artigo 56, da Resolução CFM nº 2315/2022.*

A CRE-GO atestou a tempestividade e legitimidade do recurso e das contrarrazões.

É o relatório.

## - Da Decisão

Com efeito, a matéria ora devolvida a esta CNE já foi majoritariamente enfrentada na DECISÃO Nº SEI-80/2023, onde se confirmou o “*conteúdo inverídico*” da postagem objeto do presente recurso, advertindo-se a chapa recorrente, bem como os candidatos **Marcelo Prado** e **Rosana Cristina de Oliveira**.

Sendo assim, os ataques de mérito desenvolvidos no recurso ora em análise, que basicamente negam a existência de notícia falsa, não possuem o condão de absolver o candidato **Solon Alberto**.

Além disso, a conduta do candidato Solon Alberto, consistente na divulgação da notícia tida como falsa, em grupo de *whatsapp*, equipara-se à conduta da referida candidata Rosana, já apenada com advertência.

Nesse sentido, andou bem à CRE-GO quando, por imperativo de coerência, entendeu pela aplicação da mesma penalidade ao candidato Solon Alberto, nos termos do art. 7º, §1º, VI, “b”, da Resolução CFM 2315/2022.

Não sendo marcada, no expediente em tela, nenhuma diferenciação entre as condutas dos candidatos Rosana e Solon, não só um dever de coerência, mas também de isonomia, recomenda a manutenção da pena.

Essa mesma diretriz de isonomia impede a aplicação de eventual pena mais branda, que de resto também resta inviabilizada pelo fato de que a advertência já consiste na pena mais branda dentro do rol de penalidades previsto na Resolução CFM 2315/2022.

Por fim, cumpre-se afastar o pedido de providência por descumprimento das decisões regionais, requerido em contrarrazões, posto que esse pleito deve ser primeiramente dirigido a CRE- GO, sob pena de supressão de instância.

Nega-se provimento.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2 para se confirmar a pena de advertência, pela veiculação de *fake news*, aplicada ao candidato Solon Alberto do Rego Maia Neto.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 01/08/2023, às 06:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0320950** e o código CRC **9D6C9D8D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004660-4 | data de inclusão: 31/07/2023